

<b>NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL .....</b>	<b>4</b>
<b>INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA .....</b>	<b>4</b>
<b>REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA .....</b>	<b>4</b>
<b>RELAÇÕES DE CONSUMO.....</b>	<b>4</b>
<b><i>Ampliação da renda mensal do consumidor considerada mínimo existencial.....</i></b>	<b>4</b>
<i>PL 2286/2022 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para ampliar a fração da renda mensal do consumidor considerada mínimo existencial."</i>	4
<b>CUSTO DE FINANCIAMENTO.....</b>	<b>4</b>
<b><i>Limitação de taxa de juros em contratos e operações financeiras .....</i></b>	<b>4</b>
<i>PLP 104/2022 - Autoria: Comissão de Legislação Participativa, que "Dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências."</i>	4
<b>INFRAESTRUTURA .....</b>	<b>5</b>
<b><i>Obrigação de repasse mínimo do frete para transportadores autônomos.....</i></b>	<b>5</b>
<i>PL 2265/2022 - Autoria: Sen. Jorginho Mello (PL/SC), que "Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer repasse mínimo do valor bruto do frete quando Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas subcontratarem Transportadores Autônomos de Cargas."</i>	5
<b><i>Desoneração de tributos federais às peças, partes, acessórios e componentes utilizados na fabricação de veículos ou equipamentos de transporte ferroviário.....</i></b>	<b>5</b>
<i>PL 2294/2022 - Autoria: Dep. Felício Laterça (PP/RJ), que "Desonera de tributos federais as peças, partes, acessórios e componentes utilizados na fabricação de veículos ou equipamentos de transporte ferroviário."</i>	5
<b><i>Ampliação de pena para crimes de roubo de instalações de infraestruturas públicas essenciais .....</i></b>	<b>7</b>
<i>PL 2304/2022 - Autoria: Dep. Sargento Fahur (PSD/PR), que "Altera os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para apenar de forma mais grave os crimes de furto, roubo ou receptação de instalações de infraestrutura ou equipamentos que comprometam serviços públicos essenciais."</i>	7
<b>SISTEMA TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>8</b>
<b><i>OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS .....</i></b>	<b>8</b>
<b><i>Cadastro compulsório do responsável técnico contábil na Receita Federal .....</i></b>	<b>8</b>
<i>PL 2279/2022 - Autoria: Dep. HUGO LEAL (PSD/RJ), que "Dispõe sobre a instituição na base de dados da Receita Federal do Brasil, do cadastro compulsório do responsável</i>	

<i>técnico contábil, nos termos que dispõe."</i> .....	8
<b>Medidas tributárias e definição de limites para cobrança de dívidas de empresas em decorrência da pandemia .....</b>	<b>9</b>
<i>PL 2293/2022 - Autoria: Dep. Nereu Crispim (PSD/RS), que "Estabelece normas gerais em matéria tributária que alteram a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, define pagamento do tributo devido mediante cessão de direitos creditórios, estabelece moratória para pessoas jurídicas devedoras, limite mensal máximo de oneração com prestação de pagamento de dívidas e suspensão de exigibilidade de créditos de natureza tributária, previdenciária, fundiária, trabalhista, bancária e financeira, a fim se garantir a manutenção regular das atividades empresariais assegurada às pessoas jurídicas em débito por dívida contraída até o fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), decretado em função da pandemia no Brasil decorrente das medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 (coronavírus), como medida de enfrentamento aos efeitos econômicos e sociais da Espin, na forma que especifica."</i> .....	9
<b>INTERESSE SETORIAL .....</b>	<b>11</b>
<b>ALIMENTÍCIA .....</b>	<b>11</b>
<b><i>Vedação na fabricação e importação de alimentos que contenham dióxido de titânio</i></b> .....	<b>11</b>
<i>PL 2257/2022 - Autoria: Dep. Ney Leprevost (UNIÃO/PR), que "Veda a utilização de dióxido de titânio na fabricação de alimentos, bem como a importação de alimentos que contenham dióxido de titânio."</i> .....	11
<b>AUDIOVISUAL .....</b>	<b>12</b>
<b><i>Ampliação do prazo de execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo</i></b> .....	<b>12</b>
<i>PLP 112/2022 - Autoria: Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR), que "Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios."</i> .....	12
<b>AUTOMOBILÍSTICA .....</b>	<b>12</b>
<b><i>Incentivos ao desenvolvimento de tecnologia para veículos elétricos</i></b> .....	<b>12</b>
<i>PL 2272/2022 - Autoria: Dep. Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ), que "Dispõe sobre os incentivos à mobilidade elétrica no Brasil."</i> .....	12
<b>CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL E OFFSHORE .....</b>	<b>13</b>
<b><i>Dispensa do registro da embarcação para instalação de proteção do motor</i></b> .....	<b>13</b>
<i>PL 2289/2022 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM), que "Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para dispensar a regularização do registro da embarcação nos casos de instalação de proteção do motor, eixo e partes móveis, quando executadas ou patrocinadas pelo poder público."</i> .....	13
<b>NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL .....</b>	<b>14</b>

<b>INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA .....</b>	<b>14</b>
<b>QUESTÕES INSTITUCIONAIS .....</b>	<b>14</b>
<i>Alterações na lei que instituiu no Paraná o serviço público de loteria – Lei nº 20.945/2021</i>	<b>14</b>
<i>PL 405/2022, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 20.945/2021, e dá outras providências. ....</i>	<b>14</b>
<b>SISTEMA TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>15</b>
<i>Autorização ao Estado do Paraná a conceder crédito presumido do ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível .....</i>	<b>15</b>
<i>PL 403/2022, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS aos produtores ou distribuidores paranaenses de etanol hidratado combustível, com fulcro no inciso V do caput e no § 5º, ambos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123/2022, e no Convênio ICMS 116/2022. ....</i>	<b>15</b>
<b>MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>16</b>
<i>Regulamentação de atividades que geram emissões de odores no território do Paraná</i>	<b>16</b>
<i>PL 404/2022, de autoria do Dep. Goura (PDT), que dispõe sobre a qualidade do ar no que tange à percepção de odores.....</i>	<b>16</b>
<b>INFRAESTRUTURA SOCIAL.....</b>	<b>20</b>
<i>Determinação do direito às pessoas com deficiência do ingresso e permanência com o cão de assistência nos veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo</i>	<b>20</b>
<i>PL 402/2022, de autoria do Dep. Pedro Bazana (PSD), que insere o art. 111-A, na Lei nº 18.419/2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência. ....</i>	<b>20</b>
<b>INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA .....</b>	<b>21</b>
<b>INDÚSTRIA QUÍMICA .....</b>	<b>21</b>
<i>Instituição do Programa Saúde Solidária Animal, que consiste em doação de produtos veterinários que específica .....</i>	<b>21</b>
<i>PL 401/2022, de autoria do Dep. Nelson Justus (UNIÃO BRASIL), que institui o Programa Saúde Solidária Animal, o qual dispõe acerca do recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita de produtos de uso veterinário no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências. ....</i>	<b>21</b>

Gerência de Relações Governamentais  
nº 25. Ano XVI. 25 de agosto de 2022

## NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### RELAÇÕES DE CONSUMO

#### Ampliação da renda mensal do consumidor considerada mínimo existencial

**PL 2286/2022 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para ampliar a fração da renda mensal do consumidor considerada mínimo existencial."**

Para fins de ampliação da renda mensal do consumidor, o mínimo existencial será calculado na forma de índice, como fração da renda mensal do consumidor pessoa natural, sendo vedada sua fixação em valor inferior a um salário-mínimo.

- Considerar-se-ão as principais variáveis que afetem as condições de sobrevivência do consumidor médio, bem como as despesas necessárias.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: PLEN - Plenário do Senado Federal - Encaminhado à publicação, em 15/08/2022.

Fonte: CNI

## CUSTO DE FINANCIAMENTO

#### Limitação de taxa de juros em contratos e operações financeiras

**PLP 104/2022 - Autoria: Comissão de Legislação Participativa, que "Dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências."**

Estabelece o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras.

- Veda estipular, em quaisquer contratos ou operações financeiras, taxas de juros remuneratórios superiores ao dobro da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).
- O limite não poderá superar o patamar máximo de juros remuneratórios de 12% ao ano, neles incluídos comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à

Gerência de Relações Governamentais  
nº 25. Ano XVI. 25 de agosto de 2022

concessão de crédito.

- Impede a estipulação de cláusula penal superior à importância de 10% do valor da dívida.
- Considera delito de usura toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.
- A prática do delito de usura sujeitará a pena de prisão por seis meses a um ano; e multa de um a cinco vezes o valor da operação financeira ou contrato. E em casos de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Esta proposição entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Fonte: CNI

## INFRAESTRUTURA

### Obrigação de repasse mínimo do frete para transportadores autônomos

**PL 2265/2022 - Autoria: Sen. Jorginho Mello (PL/SC), que "Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer repasse mínimo do valor bruto do frete quando Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas subcontratarem Transportadores Autônomos de Cargas."**

Determina que as Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) repassem no mínimo 80% do valor pago pelo embarcador para o transporte da carga ao subcontratarem um Transportador Autônomo de Cargas (TAC).

Esta proposição entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: PLEN - Plenário do Senado Federal - Encaminhado à publicação, em 11/08/2022.

Fonte: CNI

### Desoneração de tributos federais às peças, partes, acessórios e componentes utilizados na fabricação de veículos ou equipamentos de transporte ferroviário

**PL 2294/2022 - Autoria: Dep. Felício Laterça (PP/RJ), que "Desonera de tributos federais**

**as peças, partes, acessórios e componentes utilizados na fabricação de veículos ou equipamentos de transporte ferroviário."**

Desonera de tributos federais a alienação, a receita decorrente dessa operação ou a importação de trens, locomotivas, vagões, de carga ou de passageiros, e veículos ferroviários de qualquer natureza, bem como peças, partes, acessórios, componentes, máquinas e equipamentos destinados ou utilizados na sua industrialização e na sua manutenção.

- Na venda no mercado interno ou na importação de peças, partes, acessórios, componentes, máquinas e equipamentos, novos, para incorporação na industrialização ou na manutenção de quaisquer tipos de veículos ferroviários de transporte, fica suspensa a exigência:

I - do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora;

II - do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica que industrialize equipamentos de transporte ferroviário;

III - do IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado;

IV - do IPI incidente no desembarço aduaneiro;

V - do Imposto de Importação.

- As suspensões, após a incorporação do bem no processo de industrialização do equipamento ferroviário ou no respectivo serviço de manutenção, convertem-se:

I - em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI; e

II - em alíquota zero, no caso dos demais tributos.

- A pessoa jurídica que não incorporar ou não utilizar os materiais no processo de industrialização ou no serviço de manutenção de equipamento ferroviário fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões dispostas acima, acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data do fato gerador do tributo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI incidente no desembarço aduaneiro e ao Imposto de Importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e ao IPI incidente

Gerência de Relações Governamentais  
nº 25. Ano XVI. 25 de agosto de 2022

na saída do estabelecimento industrial ou equiparado.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

### **Ampliação de pena para crimes de roubo de instalações de infraestruturas públicas essenciais**

**PL 2304/2022 - Autoria: Dep. Sargento Fahur (PSD/PR), que "Altera os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para apenar de forma mais grave os crimes de furto, roubo ou receptação de instalações de infraestrutura ou equipamentos que comprometam serviços públicos essenciais."**

Amplia as penas dos crimes de furto, roubo ou receptação de equipamentos de infraestrutura ou instalações que comprometam o serviço de comunicação telefônica, conexão à internet, fornecimento de energia e água de qualquer órgão ou unidade pública que preste serviços públicos essenciais como saúde, educação, transporte e segurança.

- A pena de furto qualificado para furto de equipamentos de infraestrutura ou instalações que comprometam funcionamento de qualquer órgão ou unidade pública que prestem serviços essenciais como saúde; educação; transporte e segurança é de reclusão de quatro a oito anos e multa.

- A pena de receptação qualificada aumenta-se 2/3 da pena quando a receptação for de equipamentos de infraestrutura ou instalações que comprometam o funcionamento de qualquer órgão ou unidade pública ou privada que prestem serviços essenciais como saúde, educação,

transporte e segurança.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

#### Cadastro compulsório do responsável técnico contábil na Receita Federal

**PL 2279/2022 - Autoria: Dep. HUGO LEAL (PSD/RJ), que "Dispõe sobre a instituição na base de dados da Receita Federal do Brasil, do cadastro compulsório do responsável técnico contábil, nos termos que dispõe."**

Institui o cadastro compulsório do profissional da contabilidade responsável pelo contribuinte pessoa jurídica dentro dos cadastros geridos pela Receita Federal do Brasil.

- Torna obrigatória a prestação de informação do responsável técnico contábil por toda pessoa jurídica de direito privado, independentemente de seu porte, enquadramento tributário ou ramo de atuação.
- A prestação de informação do responsável técnico contábil não se aplica aos Microempreendedores Individuais (MEI).
- O cadastro do responsável técnico contábil - pessoa jurídica, conterá: número do documento de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade, CNPJ, endereço de correspondência, endereço eletrônico e telefone de contato, bem como os dados do representante legal, a saber, o nome completo; o número do documento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade, CPF, endereço de correspondência, endereço eletrônico e telefone de contato.
- É fator de impedimento do cadastro do responsável técnico contábil, caso o número do documento de registro profissional encontrar-se como suspenso, cassado ou baixado, inclusive por

óbito.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: 17/08/2022 - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 18/08/2022 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Fonte: CNI

### Medidas tributárias e definição de limites para cobrança de dívidas de empresas em decorrência da pandemia

**PL 2293/2022 - Autoria: Dep. Nereu Crispim (PSD/RS)**, que "Estabelece normas gerais em matéria tributária que alteram a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, define pagamento do tributo devido mediante cessão de direitos creditórios, estabelece moratória para pessoas jurídicas devedoras, limite mensal máximo de oneração com prestação de pagamento de dívidas e suspensão de exigibilidade de créditos de natureza tributária, previdenciária, fundiária, trabalhista, bancária e financeira, a fim se garantir a manutenção regular das atividades empresariais assegurada às pessoas jurídicas em débito por dívida contraída até o fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), decretado em função da pandemia no Brasil decorrente das medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 (coronavírus), como medida de enfrentamento aos efeitos econômicos e sociais da Espin, na forma que especifica."

Propõe a tributação de lucros e dividendos, altera a regras acerca da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio (JCP), altera regras de compensação tributária e cria programa de parcelamento para empresas que não pagaram impostos durante a pandemia.

#### **Lucros e Dividendos**

A partir de 1º de janeiro de 2023, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma pelas pessoas jurídicas ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 12%.

- Isenta de tributação os lucros oriundos das MPEs optantes do Simples Nacional até o limite de R\$ 25 mil ao mês por beneficiário. O valor excedente ficará sujeito à incidência do IRRF.
- A pessoa física que receber, no mês, lucros de mais de uma empresa do Simples, cujo total exceda o referido limite, deverá recolher o Imposto com base na alíquota de 6% sobre o valor excedente.

Não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a qualquer espécie de ação, ainda que classificados como

despesa financeira na escrituração comercial.

## **Juros sobre Capital Próprio**

A pessoa jurídica poderá deduzir, até o último dia do mês de dezembro de cada ano, para fins da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os juros pagos ou creditados de modo individualizado ao titular, aos sócios ou aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo.

## **Compensação Tributária**

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição passível de restituição ou de resarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios e o contribuinte titular de direito creditório de qualquer natureza em que a União seja devedora direta ou coobrigada ao pagamento com outro ente federativo, poderá utilizá-lo no pagamento de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e eventuais encargos decorrentes do efeito da mora.

## **Renegociação de Dívidas**

Disciplina os requisitos e as condições necessárias, de acordo com os princípios como presunção de boa-fé do contribuinte;

continuidade das atividades empresariais do contribuinte em débito com a administração tributária; estímulo à conformidade

fiscal; redução de litigiosidade, da informalidade e do desemprego; entre outros.

As pessoas jurídicas em débito por dívida contraída até 29/04/2022 terão a manutenção regular das atividades empresariais assegurada mediante participação nas políticas públicas de enfrentamento aos efeitos econômicos e sociais da pandemia, garantindo-lhe oneração máxima acumulada de 20% do faturamento empresarial mensal da pessoa jurídica devedora, assegurado o parcelamento em tantas parcelas quanto necessárias à manutenção do limite máximo de oneração, em qualquer fase da cobrança administrativa ou judicial, suspendendo a exigibilidade por créditos líquidos e certos superiores ao limite no período.

Inclui as pessoas jurídicas:

I - em débito com a administração tributária da União por tributo ou contribuição regularmente declarado, devido e não pago no vencimento, apurado em procedimento administrativo regular, inscrito ou não em dívida ativa;

II - empregadoras em débito com obrigações ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

FGTS;

III - empregadoras em débito com obrigações trabalhistas;

IV - inscritas no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CA-DIN);

V - devedoras de valores financeiros ou ativos mobiliários decorrente de parcelas vencidas e não pagas em contrato celebrado com instituições bancárias ou financeiras integrantes do sistema financeiro nacional em quaisquer das modalidades de contratos com obrigação financeira.

Esta proposição entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: 17/08/2022 - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 18/08/2022 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Fonte: CNI

## INTERESSE SETORIAL

### ALIMENTÍCIA

**Vedaçāo na fabricaçāo e importaçāo de alimentos que contenham dióxido de titânia**

**PL 2257/2022 - Autoria: Dep. Ney Leprevost (UNIÃO/PR), que "Veda a utilização de dióxido de titânia na fabricaçāo de alimentos, bem como a importaçāo de alimentos que contenham dióxido de titânia."**

Proíbe a utilização de dióxido de titânia na fabricaçāo de alimentos, assim como na importaçāo daqueles que contenham dióxido de titânia.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: 12/08/2022 - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 18/08/2022 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Fonte: CNI

## AUDIOVISUAL

### Ampliação do prazo de execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo

**PLP 112/2022 - Autoria: Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR), que "Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios."**

Amplia o prazo de execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo para os Estados, Distrito Federal e Municípios para que possam executá-los até 31 de dezembro de 2023.

- Encerrado o exercício de 2023, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Cultura (CCULT)

Fonte: CNI

## AUTOMOBILÍSTICA

### Incentivos ao desenvolvimento de tecnologia para veículos elétricos

**PL 2272/2022 - Autoria: Dep. Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ), que "Dispõe sobre os incentivos à mobilidade elétrica no Brasil."**

Estabelece incentivos para a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

- As empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística aplicarão 1,5% dos benefícios tributários obtidos com as renúncias fiscais concedidas nesta lei em pesquisas, visando:

I - desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica;

II - geração de energia elétrica no interior dos veículos automotores a partir do etanol.

- Nos primeiros 10 anos de vigência, os recursos previstos nestes segmentos devem ser aplicados em instituições públicas de pesquisa ou em suas pesquisas supervisionadas.

- O prazo de aplicação do recurso previsto anteriormente inicia-se na aplicação e estende-se até

Gerência de Relações Governamentais  
nº 25. Ano XVI. 25 de agosto de 2022

dois anos após o término da vigência dos benefícios concedidos.

- A aplicação em pesquisa dos recursos previstos é condição para quitação final do benefício tributário concedido.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 539/2022

Fonte: CNI

## CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL E OFFSHORE

*Dispensa do registro da embarcação para instalação de proteção do motor*

**PL 2289/2022 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM), que "Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para dispensar a regularização do registro da embarcação nos casos de instalação de proteção do motor, eixo e partes móveis, quando executadas ou patrocinadas pelo poder público."**

Dispõe que a instalação de proteção de motores e eixos, quando executada ou patrocinada pelo poder público, poderá ser feita independentemente de habilitação, registro, cadastro ou qualquer outra pendência administrativa relacionada à embarcação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Viação e Transportes (CVT)

Fonte: CNI

## NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### QUESTÕES INSTITUCIONAIS

#### **Alterações na lei que instituiu no Paraná o serviço público de loteria – Lei nº 20.945/2021**

**PL 405/2022, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 20.945/2021, e dá outras providências.**

Altera a lei que instituiu no Paraná o serviço público de loteria – Lei nº 20.945/2021, visando complementar e aperfeiçoar o texto no que tange a geração de recursos destinados ao financiamento de atividades sociais voltadas à promoção de direitos sociais por meio da exploração das modalidades lotéricas. Além disso, visa também ajustar a LOTEPAR aos padrões técnicos e legais estabelecidos para as autarquias estaduais, conferindo-lhe a capacidade necessária para exercer plenamente suas funções públicas de controle e fiscalização das atividades a serem exploradas por entes privados.

Desta forma, altera o art. 2º da Lei nº 20.945/2021, criando a Loteria do Estado do Paraná — LOTEPAR, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com receita própria e autonomia técnica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial, com poder fiscalização, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência — SEAP.

Fica acrescentado o Capítulo II-A e seus arts. 5ºA, 5ºB, 5ºC e 5ºD à Lei nº 20.945/2021, determinando que o patrimônio da LOTEPAR é constituído por bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e os que venha a adquirir; doações ou legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais; outros bens não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

As receitas da LOTEPAR são constituídas em parte do produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria; auxílios financeiros, doações, legados, subvenções federais, municipais, bem como contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais; recursos provenientes de acordos, convênios, parcerias, ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente; créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Estado ou da União ou dos Municípios, bem como créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem destinados; recursos decorrentes de operações financeiras; rendas resultantes da alienação, cessão ou locação de bens patrimoniais de sua propriedade; rendas provenientes da remuneração por serviços diretamente prestados; saldos de exercícios encerrados; recursos decorrentes da eventual outorga de concessão, permissão ou outra modalidade prevista na legislação que rege as contratações públicas; e outras rendas de qualquer fonte e natureza.

Já a receita decorrente da exploração das loterias, apostas esportivas ou quaisquer outras modalidades de jogos e apostas é obtida após aferição do produto da arrecadação proveniente da exploração do serviço, deduzidos o percentual do prêmio de cada modalidade de loteria ou jogo explorado(payout); os eventuais custos de regulação e fiscalização.

Gerência de Relações Governamentais  
nº 25. Ano XVI. 25 de agosto de 2022

A remuneração das permissionárias e concessionárias decorrente da exploração das loterias, apostas esportivas ou quaisquer outras modalidades de jogos e apostas será aferida após realizadas as deduções.

Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 20.945/2021, determinando que os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de 90 dias serão revertidos ao Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná - FUNREP, de que trata a Lei Complementar nº231/2020, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo Estadual.

Fica acrescentado o art. 14-A à Lei nº 20.945/2021, definindo que o serviço de loteria do Estado do Paraná, explorado diretamente ou mediante delegação, nos termos da presente lei, não se submete às competências da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná — AGEPAR.

A transferência de vinculação da LOTEPAR, da Secretaria de Estado da Fazenda para a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, será realizada a partir de 10 de janeiro de 2023, com a previsão e dotação da Lei Orçamentária Anual de 2023, ficando autorizado o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

A Loteria do Estado Paraná fica autorizada, para fins de publicidade institucional, a utilizar os nomes LOTOPAR, LOTOPAR, LOTOPARANA, LOTEPARANA, ou outros que venham associar a atividade de competência de fiscalização e exploração de loterias, apostas esportivas ou qualquer outra modalidade de jogos e apostas.

Fica acrescentada a alínea "c" ao inciso V da letra A do Anexo II da Lei nº 19.848/2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual, incluindo a Loteria do Estado do Paraná — LOTEPAR.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 23/08/2022

Fonte: Sistema Fiep

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

**Autorização ao Estado do Paraná a conceder crédito presumido do ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível**

**PL 403/2022, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS aos produtores ou distribuidores paranaenses de etanol hidratado combustível, com fulcro no inciso V do caput e no § 5º, ambos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123/2022, e no Convênio ICMS 116/2022.**

Autoriza no Estado do Paraná, por meio do Convênio CONFAZ ICMS nº 116/2022, a conceder crédito presumido do ICMS no montante de R\$ 228.918.897,99 (duzentos e vinte e oito milhões

e novecentos e dezoito mil e oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, até a data de 31 de dezembro de 2022, podendo o crédito ser aproveitado nos exercícios posteriores.

O valor será compensado pela União, sob a forma de auxílio financeiro, nos termos do inciso V do caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123/2022.

A Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná (SEFA), deverá publicar resolução regulamentando os limites, parâmetros e condições para a concessão do crédito presumido.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de 1 de agosto de 2022.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 23/08/2022

Fonte: Sistema Fiep

## MEIO AMBIENTE

### Regulamentação de atividades que geram emissões de odores no território do Paraná

#### **PL 404/2022, de autoria do Dep. Goura (PDT), que dispõe sobre a qualidade do ar no que tange à percepção de odores.**

Estabelece disposições sobre as atividades que geram emissões de odores no território do Paraná, disciplinando questões como a avaliação dos níveis de qualidade do ar para imissão de odores por substâncias ou misturas de substâncias, o monitoramento do ar, as excepcionalidades, o Plano de Redução dos Impactos de Odores (PRIO) e o Plano de Contingência e Sistemas de Controle para emissão de odores.

Fica determinado que o órgão ambiental competente ficará responsável pela definição dos níveis admissíveis de qualidade do ar para a imissão de mistura de substâncias odoríferas.

Quanto a avaliação dos níveis de qualidade do ar para imissão de odores por substâncias ou misturas de substâncias, a medição será realizada direto nas fontes de emissão e a imissão calculada por modelo de dispersão atmosférica. Nos casos em que a medição não for possível, fatores de emissão com base em literatura ou estudos realizados em instalações similares serão usados para a modelagem.

Quanto ao monitoramento, os empreendimentos e atividades, públicas ou privadas, que abrigam fontes de emissões de odor deverão desenvolver **Programa de Automonitoramento de Emissão de Odores**, por meio de ações e mecanismos para evitar, minimizar, controlar e monitorar as emissões, tendo a obrigatoriedade de apresentar relatórios periódicos ao órgão ambiental responsável pela fiscalização, no intervalo máximo de seis meses.

De forma excepcional, o funcionamento de empreendimentos que emitam odor acima dos limites permitidos pode ser autorizado, desde que a fonte tenha sido, comprovadamente, submetida a todas as melhorias técnicas e economicamente viáveis, sem alcançar os níveis de redução de emissão necessários para que o nível de imissão se situe dentro do permitido, mas que comprovem ganhos ambientais com as alterações realizadas.

Outra excepcionalidade são os processos com imissões de odor inferiores a 70% dos limites estabelecidos num período mínimo de 03 (três) anos consecutivos poderão solicitar ao órgão ambiental a mudança da frequência de amostragem.

## **PLANO DE REDUÇÃO DOS IMPACTOS DE ODORES - PRIO**

Este plano será exigido para empreendimentos em que as fontes de emissão de odor estejam acima dos limites permitidos e deverá conter no mínimo a localização e descrição da atividade; a descrição, projeto e justificativa da eficácia das boas práticas ou as melhores técnicas disponíveis para implementar no processo de geração de odores; as metas específicas do PRIO para reduzir o impacto dos odores; e o cronograma para a execução do PRIO; o plano de Contingência.

É importante frisar que cada atividade emissora de odor terá apenas um PRIO e os empreendimentos devem apresentar o plano ao órgão ambiental competente em um prazo de dois meses, a partir da autuação por emissões acima dos limites permitidos.

Os prazos para outorgar ou negar a aprovação do PRIO, bem como para a execução do PRIO, levando em consideração a complexidade das medidas a implementar, ainda serão estabelecidos.

O plano poderá ser modificado quando for comprovada a impossibilidade de alteração dos processos desenvolvidos pela atividade emissora de odor, sendo necessário novo processo administrativo para requerimento de obtenção de aprovação do PRIO modificado; quando, uma vez implementado o PRIO, for constatado descumprimento aos níveis de imissão de odor estabelecidos neste instrumento legal, atribuíveis à mesma fonte emissora, o proprietário da atividade deverá, por meio de novo processo administrativo, requerer a modificação no PRIO e consequente aprovação; caso persistam denúncias ativas, o órgão ambiental competente poderá exigir que as concentrações de imissão de odor calculadas pelo modelo de dispersão sejam enrijecidas.

Quanto ao Plano de Contingência e Sistemas de Controle para emissão de odores, é obrigatório por toda a atividade emissora de odor. O plano incluirá os fatores de risco de emissão de odores assim como os respectivos sistemas de controle. Estes sistemas de emissões deverão operar com base nas especificações do fabricante. Sempre que, para fins de manutenção, for necessária a suspensão do funcionamento do sistema de controle de emissão de odores, deverá ser executado o plano de contingência.

Deverá ser informado, por escrito, ao órgão ambiental competente, o motivo pelo qual o sistema de controle de emissão de odores foi suspenso, com antecedência de pelo menos três dias úteis, formalizando o nome e localização da fonte emissora; o período durante o qual a operação do

Sistema de Controle será suspensa; o cronograma detalhado das atividades que serão implementadas.

Quando ocorrer falhas no Sistema de Controle de emissão de odores e estas exigirem um tempo de reparo maior que três horas por dia, o Plano de Contingência deve ser executado imediatamente no dia útil seguinte à falha, devendo apresentar as seguintes informações ao órgão ambiental competente com nome e localização da fonte emissora; as causas da falha e sua natureza; o período durante o qual a operação do Sistema de Controle será suspensa.

O olfatômetro utilizado nas análises deve ser calibrado ao menos anualmente.

Para os efeitos desta legislação, é importante conceituar as seguintes terminologias:

**Boas Práticas:** são métodos ou técnicas que têm mostrado resultados científicos superiores e de maneira consistente a outros meios para realizar determinada tarefa;

**Dispersão atmosférica das emissões:** é o efeito das condições meteorológicas, topografia, uso do solo e de transformação química e deposição entre o ponto de emissão e o receptor;

**Emissão:** é o lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, ou de energia, efetuado por uma fonte potencialmente poluidora do ar;

**Emissão de Fontes de Área:** são emissões provenientes de fontes cujas emissões de odor ocorrem em uma área de exposição à atmosfera, como lagoas, tanques de aeração e células de aterro sanitário;

**FIDOR:** é o anagrama representativo dos principais fatores interferentes na percepção de odor: Frequência, Intensidade, Duração, Ofensividade e Receptor;

**Imissão:** é a transferência de poluentes da atmosfera para um receptor. É entendido como sendo a ação oposta a emissão. O ar imiscível é o ar respirável no nível da troposfera;

**Incômodo de odor:** é o cheiro, gerado por substâncias ou atividades industriais, comerciais ou de serviços, que incomoda, embora não necessariamente relacionado a danos diretos à saúde humana;

**Limites de emissão:** são os valores de emissão permissíveis constantes na licença ambiental de fontes potencialmente poluidoras e que, no mínimo, atendam aos padrões de emissão;

**Limiar de imissão:** é o valor de imissão que deve ser atingido nas zonas residenciais da área afetada em consequência da emissão gerada pela atividade que produz odores;

**Método de referência:** é o procedimento de medição e análise exaustivamente testado, indicado neste instrumento, que deve ser utilizado para determinar a concentração de odor e deve ser realizado sob estritos parâmetros técnicos, tendo como base a norma EN 13725:2003 *Determination of odour concentration by dynamic olfactometry* (Determinação da concentração de odor por olfactometria dinâmica);

**Monitoramento contínuo:** é a análise e registro de um ou mais parâmetros sempre que a instalação estiver em operação;

**Monitoramento periódico:** é a análise e registro de um ou mais parâmetros em determinados intervalos de tempo;

**Odor:** é a propriedade organoléptica perceptível pelo órgão olfativo;

**Odor de mistura de gases:** é a percepção de odor afetada pelas interações sinérgicas e antagonicas entre os compostos odorantes presentes nesta mistura;

**Olfatometria:** é a medição por um olfatômetro dinâmico, o qual fornece um fluxo de misturas de gases odoríferos e neutros com fatores de diluição conhecidos a um painel de avaliadores;

**Padrão de Qualidade do Ar:** é o máximo valor permitido de um nível médio de concentração, em uma duração específica de tempo, estabelecido para um certo poluente na atmosfera;

**Painel:** é o grupo de avaliadores qualificados para avaliar amostras de gases odoríferos;

**Poluentes:** são os fenômenos físicos ou substâncias, ou elementos em estado sólido, líquido ou gasoso, causando efeitos adversos ao meio ambiente, recursos naturais renováveis e saúde humana que, isoladamente ou em combinação, ou como produtos de reação, são emitidos por ar como resultado de atividades humanas, causas naturais ou uma combinação delas;

**Poluente atmosférico:** é qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, cause ou possa causar poluição atmosférica;

**Poluição atmosférica:** é a degradação da qualidade da atmosfera resultante de atividades que direta ou indiretamente que prejudicam a saúde e o bem-estar da população; criam condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetam desfavoravelmente a biota; afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lançam matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**Poluição do ar:** é o fenômeno de acúmulo ou concentração de poluentes no ar;

**Ponto de Emissão Pontual:** Chaminé ou duto projetado para dirigir ou controlar o fluxo de emissão para a atmosfera;

**P98:** é o percentual que indica o número de horas anuais em que o limite de imissão deve ser respeitado;

**Sistema de controle de emissões:** conjunto ordenado de equipamentos, elementos ou máquinas que são utilizados para o desenvolvimento de ações destinadas a alcançar resultados mensuráveis e verificáveis de redução ou melhoria das emissões atmosféricas geradas em um processo produtivo;

**Substância de odor ofensivo:** aquela que devido às suas propriedades organolépticas, podem causar percepções de odores considerados desagradáveis, que estejam acima do limite

aceitável;

**Técnicas sofisticadas:** técnicas aprimoradas, onde se obtém resultados mais convincentes se comparados às outras;

**Unidade de odor:** a quantidade da mistura de odorantes presentes em um metro cúbico de gás odorífero no limite do painel olfativo, em condições padrão de olfatometria;

**Unidade de odor europeia:** Quantidade de substância odorífera que, quando evaporada em um metro cúbico de um gás neutro em condições normais, causa uma resposta fisiológica de um painel (limite de detecção) equivalente ao originado em uma Massa de Odor de Referência Europeia (MORE) evaporado em um metro cúbico de gás neutro em condições normais.

O Poder Executivo regulamentará esta norma no que couber e for necessário a sua efetiva aplicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Diretoria Legislativa (DL) – 23/08/2022

Fonte: Sistema Fiep

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

**Determinação do direito às pessoas com deficiência do ingresso e permanência com o cão de assistência nos veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo**

**PL 402/2022, de autoria do Dep. Pedro Bazana (PSD), que insere o art. 111-A, na Lei nº 18.419/2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.**

Determina o direito às pessoas com deficiência do ingresso e da permanência, com o cão de assistência, nos veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo.

Para isso, insere o art. 111-A no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 18.419/2015), assegurando à pessoa com deficiência usuária de cão de assistência o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas pela legislação.

Deverá ser regulamentado os requisitos mínimos para identificação do animal, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado nos casos do não cumprimento desta norma.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Gerência de Relações Governamentais  
nº 25. Ano XVI. 25 de agosto de 2022

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 23/08/2022

Fonte: Sistema Fiep

## INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

### INDÚSTRIA QUÍMICA

**Instituição do Programa Saúde Solidária Animal, que consiste em doação de produtos veterinários que específica**

**PL 401/2022, de autoria do Dep. Nelson Justus (UNIÃO BRASIL), que institui o Programa Saúde Solidária Animal, o qual dispõe acerca do recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita de produtos de uso veterinário no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.**

Cria o Programa Saúde Solidária Animal, com o objetivo de receber doações, efetuar a coleta, o reaproveitamento, a seleção, o armazenamento, e a distribuição gratuita de produtos de uso veterinário, para destinar às famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, que possuam animais domésticos; protetores credenciados junto às Secretarias Municipais competente; organizações não governamentais (ONGs) destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas e devidamente credenciadas junto às Secretarias Municipais competente; animais sob os cuidados das Secretarias Municipais; e demais beneficiários a serem definidos em regulamento específico.

As doações poderão ser feitas pela população em geral, clínicas veterinárias, profissionais veterinários e empresas do segmento farmacêutico/veterinário.

Os estabelecimentos credenciados para participar do programa deverão receber as doações e efetuar a triagem dos produtos, observando os critérios de avaliação visual, como a integridade física e do prazo de validade do material recebido. Da mesma forma deverá dispensar, gratuitamente, os produtos após proceder rigorosa triagem.

As organizações não governamentais (ONGs) sem fins lucrativos, poderão atuar como facilitadores nas ações de recebimento, coleta, triagem em parceria com os órgãos executivos municipais.

A distribuição dos produtos deverá ser gratuita, logo após avaliação visual da integridade física, qualidade e das condições de validade, mediante prescrição obrigatória de médico veterinário e apresentação da receita veterinária, contendo a posologia adequada, devidamente assinada e com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo proibida sua comercialização.

O Poder Executivo municipal irá organizar e estruturar o programa, fornecendo apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, distribuição e fiscalização, bem

como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários, sem ônus para o Executivo Estadual ou Municipal, ou seja, o Estado e o município ficarão isentos de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativos dos produtos de uso veterinário, no âmbito deste programa.

O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais, municipais e empresas públicas ou privadas, firmar parcerias público-privadas, visando dar cumprimento aos objetivos deste programa. Da mesma forma, poderão ser realizadas campanhas de conscientização e doação, buscando sensibilizar a população, as autoridades, meios de comunicação, fabricantes, dentre outros.

Os estabelecimentos inscritos neste programa ficam submetidos à fiscalização da Secretaria Estadual e Municipal de Agricultura, da Vigilância Sanitária em Saúde, Conselho Regional de Medicina Veterinária e Conselho Regional de Farmácia respeitadas as peculiaridades do programa.

Apenas para fins de caracterização, são considerados para o objetivo deste programa:

**Produtos de uso veterinário:** toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, bem como os aditivos, suplementos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, resguardem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, ou também os produtos destinados ao embelezamento dos animais.

**Produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais:** produtos de natureza biológica, produtos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, produtos com ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal e outros produtos submetidos a condições especiais de conservação, manipulação ou emprego, conforme estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Esta proposição entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Diretoria Legislativa (DL) – 22/08/2022

Fonte: Sistema Fiep

**NOVOS PROJETOS DE LEI:** Publicação Semanal da Gerência de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.